



2º PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-144.734/94.1 - (AC. SDC-1519/96) - 2ª REGIÃO

Redator Designado: MIN. URSULINO SANTOS

Recorrentes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Advogada : Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum

Procuradora: Dra. Carina Souza Cardoso

Recorridos: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; DU PONT DO BRASIL S/A; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICOS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO, COTIA E REGIÃO E OUTROS.

Advogados : Dr. Ubirajara Wanderley L. Júnior; Dr. Jayme Borges Gamboa; Dr. Antônio Carlos V. de Barros; Dra. Maria Isabel C. Moraes; Dr. Cláudio Santos da Silva e Dr. Vicente Eduardo Gomes Roig.

**EMENTA:** EXTENSÃO DE ACORDO HOMOLOGADO ÀS ENTIDADES NÃO ACORDANTES - Não pode prevalecer a extensão de acordo homologado às entidades não acordantes, quando inobservado o procedimento legal específico, previsto na Seção III, do Capítulo IV, da CLT.

**RELATÓRIO:** "Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo N° TST-RODC-144734/94.1, em que é Recorrente o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ÁLCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorridos FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS; DU PONT DO BRASIL S/A; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA; e, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICOS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO, COTIA E REGIÃO E OUTROS.

O Egrégio 2º Regional, às fls. 1.449/1.482, volume 7º, rejeitou as preliminares de indeferimento da inicial e de não extensão do aumento real além do INPC mais 4% dos salários normativos argüidas pelo Suscitado Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo. No mérito, estendeu a esta última entidade o acordo coletivo (fls. 757/785) firmado entre o Suscitante e diversos outros Suscitados.

Inconformados, interpõem Recurso Ordinário o Suscitado, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, às fls. 1.490/1.497, volume 7º, e o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, às fls. 1.503/1.505, volume 7º. O primeiro Apelante reitera as mesmas prefaciais e, no mérito, insurge-se no tocante às cláusulas concernentes ao Reajustamento/Aumento Real de Salários e ao Salário Normativo, enquanto o segundo postula a reforma do julgado quanto à cláusula relativa à Contribuição Assistencial.



PROC. N° TST-RO-DC-144.734/94.1 - (AC. SDC-1519/96) - 2ª REGIÃO

Embargos de Declaração às fls. 1.507/1.511, os quais foram rejeitados às fls. 1.515/1.517.

O r. Despacho de fls. 1.522/1.523 indeferiu o recurso do Ministério Público do Trabalho, decisão contra a qual foi interposto Agravo de Instrumento, que corre junto a estes autos.

Contra-razões às fls. 1.529/1.531, volume 7º, oferecidas pelos Suscitantes.

A douta Procuradoria-Geral, às fls. 1.535/1.538, opina pelo provimento parcial do apelo no tocante à preliminar de indeferimento da inicial, considerando prejudicada a matéria de mérito por se confundir com as prefaciais".

É o relatório que adoto.

**V O T O**

**RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO**

**CONHECIMENTO**

Presentes seus pressupostos, conheço do recurso.

**DO INDEFERIMENTO DA INICIAL**

Sustenta o Recorrente que "deve ser indeferido o processo", porque não foi observada a Instrução Normativa N° 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho no que diz respeito à apresentação do estatuto social e ao cumprimento do "quorum" estatutário.

O Estatuto Social não figura entre as peças previstas no item VII da prefalada Instrução Normativa N° 04/93, sendo certo que todos os demais documentos legalmente exigidos foram regularmente apresentados, o que afasta a prefacial suscitada."

Este o voto proferido pelo relator originário, o qual acompanhei, para negar provimento ao apelo.

**DA EXTENSÃO DO ACORDO QUANTO ÀS CLÁUSULAS DE AUMENTO REAL E SALÁRIO NORMATIVO**

O acórdão Regional homologou acordo firmado pelos Suscitantes e diversos Suscitados, estendendo-o às entidades não acordantes, sem, contudo, observar o procedimento legal específico, previsto na Seção III, do Capítulo IV, da CLT, não podendo, portanto, prevalecer a extensão decretada.

Todavia, como o recurso interposto é restrito às cláusulas que versam sobre aumento real e salário normativo, dou provimento para excluí-las da sentença normativa.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**CONHECIMENTO**

Aviado a tempo e modo, conheço.

**MÉRITO**

A inconformação se restringe à cláusula referente à contribuição assistencial, cujo conteúdo é o seguinte:

"Descontos, do salário nominal já reajustado ou aumentado de cada empregado, iguais para associados ou não, a favor da respectiva entidade sindical dos trabalhadores, a serem efetuados conforme segue durante a vigência deste acordo, nos meses indicados abaixo, e recolhidos até três dias úteis após os dos descontos, de acordo com os critérios



PROC. N° TST-RO-DC-144.734/94.1 - (AC. SDC-1519/96) - 2ª REGIÃO

e valores abaixo discriminados, para cada entidade representativa dos trabalhadores:

Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo: 5,0% na data-base e 5,0% em maio/94.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fósforos, Produtos Químicos para Fins Industriais, Sabão e Velas e Material Plástico de Itatiba: 5,0% na data-base e 5,0% no sexto mês após a data-base.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jundiaí: 5,0% na data-base e 4,0% no sexto mês após a data base.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Rio Claro: 4,5% na data-base e 4,5% no sexto mês após a data-base.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Suzano: 4,0% na data base e 4,0% em maio de 1994.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Álcool de Araçatuba: 4,0% na data-base e 4,0 no sexto mês após a data-base.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Fabricação do Álcool de Presidente Prudente e Região: 4,0% na data-base e 4,0% em maio/94.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Lápis, Canetas e Material de Escritório, Adubos e Corretivos Agrícolas, Material Plástico, Produtos Químicos para Fins Industriais e Tintas e Vernizes de São Carlos: 2,0% na data-base, 2,0% em maio/94 e 2,0% em julho/94.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Álcool de Ribeirão Preto: 5,0% na data-base e 5,0% em maio/94.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fabricação do Álcool de São José do Rio Preto: 4,0% na data-base e 4,0% em junho/94.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Lorena: 5,0% na data-base e 5,0% em maio/94.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Guarulhos: 5,0% em novembro/93 e 5,0% em maio/94.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cosmópolis: 4,0% na data-base e 4,0% no sexto mês após a data-base.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Bauru e região: 4,0% na data-base e 4,0% no sexto mês após a data-base.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Fertilizantes do Vale do Ribeira: 1,0% ao mês, ficando os trabalhadores isentos desta contribuição no mês de março de 1994, sendo também garantido o direito daquele



PROC. N° TST-RO-DC-144.734/94.1 - (AC. SDC-1519/96) - 2ª REGIÃO

trabalhador que não concordar com o desconto de cancelá-lo, desde que o comunique, por escrito, à entidade sindical.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Araras e região: 5,0% na data-base e 5,0% no sexto mês após a data-base.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Fabricação do Álcool de Paraguaçu Paulista: 5,0% na data-base e 5,0% no sexto mês após a data-base.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Jaguariúna: 5,0% na data-base e 5,0% no sexto mês após a data-base.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos, Químicas e Farmacêuticas de Salto e região: 5,0% na data-base e 5,0% no sexto mês após a data-base.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Botucatu e região: 5,0% na data-base e 5,0% em junho/94.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Material Plástico de Jundiaí: 5,0% em novembro/93 e 5,0% em maio/94.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Marília e região: 5,0% em novembro/93 e 5,0% em maio/94.

Os descontos referidos nesta cláusula não poderão ultrapassar o limite total, máximo (teto) de 60% do salário normativo de efetivação vigente à época do desconto, por empregado, para cada entidade sindical dos trabalhadores, sendo que, quando houver mais de um desconto, serão considerados conjuntamente, para os efeitos desse limite.

As empresas fornecerão, no prazo de quinze dias, contados da data de recolhimento da contribuição assistencial, as respectivas entidades sindicais representantes da categoria profissional, em caráter confidencial mediante recibo, uma relação contendo os nomes e os valores da referida contribuição dos seus empregados, excluídos os pertencentes às categorias profissionais diferenciadas e liberais que exerçam opção na forma da lei.

A multa será especificamente de 7% do salário normativo de efetivação em vigor, por ocasião do pagamento, por empregado, em caso de descumprimento das obrigações de fazer relativas à cláusulas de contribuição assistencial, e não recolhida, revertendo em benefício da parte prejudicada" (fls. 1.480/1481).

Tal cláusula não encerra norma ou condição de trabalho, de modo a propiciar sua inclusão na sentença normativa.

Dou provimento para excluir.

É o meu voto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Unanimemente, determinar a reautuação do processo para que, em razão da decisão proferida



PROC. N° TST-RO-DC-144.734/94.1 - (AC. SDC-1519/96) - 2ª REGIÃO

no processo n° TST-AI-RO-144733/94.4, conste também como recorrente o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; II - Recurso do Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo - DO INDEFERIMENTO DA INICIAL - Unanimemente, negar provimento ao recurso, quanto à preliminar; DA EXTENSÃO DO ACORDO - Por maioria, dar provimento ao recurso pela preliminar, para excluir da sentença normativa a extensão, ao recorrente, das cláusulas relativas ao reajustamento/aumento real e ao salário normativo, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator, Orlando Teixeira da Costa, Moacyr Roberto e Ermes Pedro Pedrassani, que lhe negavam provimento; III - Recurso do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Relator e Moacyr Roberto, que adaptavam a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de n° 74. O Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos juntará voto convergente, relativamente ao recurso do sindicato. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Brasília, 16 de dezembro de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI- Presidente

URSULINO SANTOS - Redator Designado

Ciente: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS - Subprocurador-Geral do Trabalho

US/ce



**VOTO CONVERGENTE DO EXCELENTÍSSIMO SR. MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

A ementa constante do acórdão do i. Redator designado exaure a discussão, na medida em que assinala:

"EXTENSÃO DE ACORDO HOMOLOGADO ÀS ENTIDADES NÃO ACORDANTES. Não pode prevalecer a extensão de acordo homologado às entidades não acordantes, quando inobservado o procedimento legal específico, previsto na Seção III, do Capítulo IV, da CLT."

Quando integrava a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do qual sou egresso, ficava reiteradamente vencido nessas questões de extensão de norma coletiva, porque entendia que esta deveria se dar através de um procedimento específico (arts. 868 e seguintes da CLT).

A jurisprudência da Seção Especializada do Tribunal Superior do Trabalho impediu que os Regionais continuassem a promover essa extensão, exceção do TRT da 4ª Região, que, a despeito dela, continuou a consagrá-la.

Por coerência, temos dito que a extensão é indevida, porque se as partes não celebraram o acordo, ou se algumas das entidades sindicais não o celebraram, é porque não tinham condições para tanto. Cada um dos integrantes da relação processual sabe até onde pode continuar negociando, ou simplesmente aguardar o julgamento, advindo daí a sentença normativa.

Agora, estender o acordo "por isonomia" parece-me profundamente injusto, principalmente levando-se em conta que no Brasil



sabemos que o aglomerado econômico tem entidades de todas as classes, seja ela pequena, média ou grande.

Às vezes, assim, os grandes empregadores celebram acordo, inviabilizando as pequenas e as médias empresas, marchando para o estabelecimento de monopólios.

Então, que pelo menos se fundamente o porquê da extensão levada a efeito, pouco importando a expressão usada. O que interessa é que, a partir do momento em que houve a extensão das cláusulas, elas terão de ser fundamentadas na sua aplicação àquelas que não acordaram.

Data venia dos que assim não entendam, acompanho o eminente Ministro URSULINO SANTOS, digníssimo Redator designado.



**JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS**

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho